PROJETO DE LEI 120/01

Súmula:- Regulamenta o contido no Artigo 122 da Lei 088/94, de 27/12/94, em face da Emenda Constitucional que acrescentou o Artigo 149 A, a Constituição Federal, legalizando a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1° – Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação pública - COSIP, cuja cobrança será efetuada diretamente na fatura de consumo de energia elétrica, respeitado o disposto no Art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, corresponde a Unidade Valor de Custeio - UVC, fixada por Decreto do Executivo.

Art. 2° – Para os efeitos desta Lei, o valor da contribuição é o estabelecido no Art. 122 do Código Tributário Municipal, Lei n° 088/94, de 27/12/94, aplicada a Unidade Valor de Custeio - UVC, obedecida a tabela abaixo:-

APLICAÇÃO	FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM KWH)	PERCENTUAIS DE DESCONTO
Todas as classes	0 a 30	100,00
Todas as classes	31 a 50	100,00
Todas as classes	51 a 70	94,00
Todas as classes	71 a 90	88,61
Todas as classes	91 a 120	84,35
Todas as classes	121 a 200	79,25
Todas as classes	201 a 350	65,40
Todas as classes	351 a 600	47,40
Todas as classes exceto comercial maior que 500 KWH	601 a 1.000	36,29
Todas as classes exceto comercial maior de 500 KWH e industrial maior que 1.000 KWH	Acima de 1.000	25,00
Específica para classe comercial	501 a 600	38,26
Específica para classe comercial	601 a 1.000	25,00
Específica para classe comercial	1.001 a 1.500	15,00
Específica para classe comercial	Acima de 1.500	Ø,00
Específica para classe industrial	1.001 a 2.000	Ø,00
Específica para classe industrial	Acima de 2.000	Ø,00

Parágrafo Único – A tabela constante deste artigo, poderá ser alterada a qualquer momento por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 3° – Fica ainda, o Executivo Municipal autorizado, a celebrar convênio com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, ou a sua sucessora, objetivando a cobrança através da Fatura de energia elétrica.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, em
12 de dezembro de 2001.

VALTER APARECIDO PEGORER
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:-

Para apreciação dos Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei nº 120/01, que dispõe sobre a legalização da cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Com a aprovação da Emenda Constitucional, acrescentando o Art. 149 à Constituição Federal/88, existe a autorização para a instituição da contribuição, facultando assim, ao Município a cobrança através da Fatura mensal de consumo de energia elétrica.

A referida contribuição é vital, para o saneamento da saúde financeira do Município, como é de conhecimento dos nobres Vereadores.

Os valores da referida taxa serão fixados por Decreto do Executivo, tomando como parâmetro a Unidade Valor de Custeio – UVEC, constante da Lei nº 088/94, de 27/12/94, e a sua aplicação é pela faixa de consumo.

Após submetido o assunto à apreciação jurídica, foi sugerido o encaminhamento do presente Projeto de Lei, a esse Legislativo, para que venha ser acatado pelos nobres Vereadores.

VALTER APARECIDO PEGORER
PREFEITO MUNICIPAL